

A. I. Nº - 110188.0002/12-3
AUTUADO - ADIDAS DO BRASIL LTDA.
AUTUANTES - MARIA INEZ AGUIAR VIEIRA
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 24.10.2012

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0244-02/12

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Demonstrado que se refere a erro de escrituração. Infração não caracterizada quanto à obrigação principal, contudo, ficou evidenciado o descumprimento da obrigação acessório, que, na forma do art. 159 do RPAF/BA, coube a exigência. Infração parcialmente procedente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada, reconhecida pelo impugnante. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada, reconhecida pelo impugnante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2012, exige ICMS no valor histórico de R\$37.755,86 em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor (es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de apuração do ICMS. O ICMS no valor de R\$27.327,63, multa de 60%;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Totalizando a multa de R\$ 4.326,23;
3. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. O ICMS no valor de R\$ 6.102,00. Com multa de 100%.

A defesa argüi que a infração 02, no valor original de R\$ 4.326,23 e a infração 3 no valor original de R\$6.102,00, tiveram seus valores recolhidos pelo fato da empresa não ter elementos suficientes para questionar, mas, em relação à infração 01, no valor de R\$27.327,63 a empresa questiona por não concordar e expõe os seguintes dados adiante arguidos.

Alega que, nas planilhas que a empresa está anexando à defesa, constam como valor contábil, referente às vendas efetuadas, os mesmos valores que constam no livro de apuração do ICMS e que

foram fruto da soma de todas as reduções Z do período da infração, somadas mês a mês. (vide planilhas).

Salienta ainda que a origem da infração foi um erro provocado pela empresa, por ter entregue à fiscalização um livro de apuração que continha valores onde o valor da base cálculo constava o mesmo do valor contábil. Aduz que na planilha da empresa enviada em anexo, a diferença de valores entre o valor contábil e a base de cálculo nessa empresa, ocorrem pelo fato da mesma comercializar calçados que são mercadorias que têm seu ICMS recolhido por substituição tributária. Alude que tal equívoco induziu a fiscal a interpretar que havia uma diferença de valores a serem recolhidos, entende que este fato não é verídico.

Conclui, assim, que a empresa vem requerer que seja desconsiderada a infração 01 do Auto de Infração citado acima.

A autuante, às fls. 405 a 407, afirma que o contribuinte, em sua defesa, apresentou documentos, ou seja, informações fiscais referente às Reduções Z, correspondente as vendas com cartões de débito/crédito, dos meses onde apresentou diferenças, dando condições de analisar detalhadamente, suas vendas reais.

Coaduna que tais retificações demonstraram não haver omissão e as operações comerciais foram feitas em conformidade com o RICMS, o que pode, caso haja interesse, ser verificado nas provas comprobatórias, anexadas ao PAF.

Conclui, considerando que o processo está revestido das formalidades essenciais, considerando que as alegações da defesa foram acatadas, salvo melhor juízo, sejam consideradas as providências cabíveis com relação à Infração 01.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, traz a exigência de 03 infrações, já relatadas, por descumprimento de obrigação principal.

Verifico que o sujeito passivo reconhece as infrações 02 e 03, cabendo as suas procedências, visto que foram exigidas em consonância com o devido processo legal.

No que alude a infração 01, o autuado demonstra, com o acolhimento da autuante, que constam como valor contábil referente às vendas efetuadas, os mesmos valores que constam no livro de apuração do ICMS e que foram fruto da soma de todas as reduções Z do período da infração, somadas mês a mês, conforme planilha apresentada. Demonstra que cometeu erro visto que o livro de apuração continha valores onde o valor da base cálculo constava o mesmo do valor contábil, apresentando planilha anexada aos autos demonstrando que a diferença de valores entre o valor contábil e a base de cálculo, nessa empresa, ocorreram pelo fato da mesma comercializar calçados que são mercadorias que têm seu ICMS recolhido por substituição tributária.

Assim, a infração 01 é improcedente, conforme reconhece a autuante, pois a empresa apresentou informações fiscais referente às Reduções Z, correspondente as vendas com cartões de débito/crédito, dos meses onde apresentou diferenças.

Diante do exposto, considerando que ficou, em relação à infração 01, demonstrada a sua improcedência, quanto à obrigação principal, resta, contudo, o descumprimento da obrigação acessória que foi, reconhecidamente descumpriida pela impugnante, quanto à escrituração irregular do livro Registro de Apuração do ICMS, cabendo a aplicação da multa de R\$140,00 prevista no inciso XVIII, alínea “b” do art. 42 da Lei 7014/14, conforme determina o art. 157 do RPAF/BA, a seguir reproduzido:

“Art. 157. Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.”

Assim, a infração 01 é parcialmente procedente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110188.0002/12-3**, lavrado contra **ADIDAS DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.102,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, incisos III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$4.466,23**, previstas nos incisos IX e XVIII, “b” do mesmo do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR